



## INFORMAÇÃO

À Secom/TRF6,

Nos termos do art. 95 da Lei 14.133/21, a Administração poderá substituir o instrumento de contrato, alternativamente, nas hipóteses de dispensa em razão do valor e de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor<sup>1</sup>.

Esta Seção entende que a presente contratação se enquadra simultaneamente no inciso I do artigo mencionado, tendo em vista que o valor total estimado da compra é de **R\$ 41.505,30** (quarenta e um mil quinhentos e cinco reais e trinta centavos), conforme item 9 do Termo de Referência (1183565).

O posicionamento adotado encontra esteio no [PARECER n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU](#), no qual restou apresentado:

Assim, por todo o exposto, em resposta a consulta do GAP-GALEÃO, com fulcro no art.10, inciso III, da Portaria Normativa nº72, de 07 de dezembro de 2022, **uniformiza-se o entendimento de que é possível, por interpretação sistemática do art.95, inciso I, da Lei 14.133/2021, substituir o termo de contrato por outro instrumento hábil, nos casos de inexigibilidade de licitação, dispensa por outras hipóteses** (incisos III a XVII do art.75 da Lei 14.133) e licitação, **desde que o valor seja inferior ao limite do inciso I e II do art. 75 da NLLC.**

Diante disso e, ainda, considerando os termos da Orientação Normativa 51, da AGU<sup>2</sup>, entende-se pela desnecessidade de inclusão da minuta contratual no caso em apreço, a ser oportunamente apreciada pelo órgão jurídico quando do encaminhamento dos autos para análise dos artefatos da contratação, conforme art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

Bruno Guimarães Valadares

## Seção de Contratos

1Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

2Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

2 - A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Guimaraes Valadares, Supervisor(a)** de **Seção**, em 11/04/2025, às 15:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**1188074** e o código CRC **22E3BAEF**.